

Nobres, agentes periféricos da coroa e homens dos concelhos: desarmonias discursivas e articulações factuais (Portugal, finais do século XIV) *

Nobles, Peripheral Agents of the Crown, and Local Authorities: Discursive Disharmonies and Factual Articulations (Portugal, Late Fourteenth Century)

Adelaide Millán da COSTA

Profesor da Universidade Aberta de Portugal, Investigador do Instituto de Estudos Medievais da FCSH/NOVA, Universidade Aberta, Palácio Ceia, Rua da Escola Politécnica, 141-147, 1269-001 Lisboa – Portugal

C. e.: Adelaide.Costa@uab.pt

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9335-9386>

Recibido: 03/07/2017. Aceptado: 14/11/2017.

Cómo citar: Costa, Adelaide Millán da, « Nobres, agentes periféricos da coroa e homens dos concelhos: desarmonias discursivas e articulações factuais (Portugal, finais do século XIV)», *Edad Media. Revista de Historia*, 2018, nº 19, pp. 47-73.

DOI: <https://doi.org/10.24197/em.19.2018.47-73>

Resumen: En este trabajo se examinan cinco capítulos de la nobleza, del total de treinta y cinco presentados en las Cortes de Coimbra de 1398, que tratan exclusivamente sobre las quejas de los hidalgos sobre los ataques contra el disfrute de sus derechos como señores jurisdiccionales, en el terreno del ejercicio de la justicia, así como a su participación en los órganos concejiles. Se comparan las normas promulgadas hasta el momento (*Regimentos dos Corregedores* de 1332, 1338 e 1340, *Ordenação dos Pelouros e Ordenação sobre juizes d'El Rei*), con los episodios mencionados en estos capítulos. Se presentan hipótesis sobre la relación temporal y causal entre todos estos documentos, y la consiguiente reconstrucción de los hechos referidos en los mismos.

Palabras clave: Nobleza; Oficiales territoriales de la corona; Poder concejil.

Abstract: In this article we examine five chapters of the nobility, out of a total of thirty-five presented in the parliament of Coimbra in 1398, dealing exclusively with the grievances of the noblemen regarding the attacks committed against the usufruct of their jurisdictional rights - in the area of exercise of justice - as well as their participation in the municipal organs. Establishing a confrontation between the articulation of norms that had been promulgated at the time (*Regimento dos Corregedores* of 1332, 1338 and 1340, *Ordenação dos Pelouros and Ordenação dos juizes de fora*), with the episodes mentioned in these chapters, we present a hypothesis of temporal and causal

* Este trabajo se ha realizado en el marco de los Proyectos de Investigación *Ciudad y nobleza en el tránsito a la Modernidad: autoritarismo regio, pactismo y conflictividad política. Castilla, de Isabel I a las Comunidades* (ref. HAR2017-83542-P, MINECO 2018-2021/AEI/FEDER, UE) y JUSCOM (PTDC/EPH-HIS/4323/2012).

relationship between the various documents, and the consequent reconstitution of facts referred to in them.

Keywords: Nobility; Peripheral officers of the crown; Municipal power.

Resumen: Neste artigo examinam-se cinco capítulos da nobreza, do total de trinta e cinco apresentados nas cortes de Coimbra de 1398, atendendo, em exclusivo, às queixas dos fidalgos quanto aos atentados cometidos contra o usufruto dos seus direitos como senhores jurisdicionais -na área do exercício da justiça-, bem como à sua participação nos órgãos concelhios. Estabelecendo um confronto entre o articulado de normas que à época tinham sido promulgadas (*Regimentos dos Corregedores* de 1332, 1338 e 1340, *Ordenação dos Pelouros e Ordenação sobre juizes d'El Rei*), com os episódios mencionados nesses capítulos adiantam-se hipóteses de articulação temporal e causal entre os vários documentos e a consequente reconstituição de factos neles referidos.

Palabras clave: Nobreza; Oficiais periféricos da coroa; Poder municipal.

Sumario: 0. Introducción. 1. Las normas y los agentes de la Corona. 1.1. La *Ordenação dos Pelouros* y su aplicación. 1.2.- Los corregidores y sus regimientos. 1.3. Los jueces de fuera y sus competencias. 2. Los nobles en la *Vereação*. 2.1. Las diferentes noblezas. 2.2. Los nobles de Lisboa. 3. Conclusión.

Summary: 0. Introduction. 1. The norms and agents of the crown. 1.1. The *Ordenação dos Pelouros* and its application. 1.2. The *corregedores* and their regiments. 1.3. *Judges from outside* and their competences. 2. The nobles in the *Vereação*. 2.1. The several groups of the nobles. 2.2. The nobles of Lisbon. 3. Conclusion.

Sumario: 0. Introdução. 1. As normas e os agentes da coroa. 1.1. A *Ordenação dos Pelouros* e a sua aplicação. 1.2. Os corregedores e os seus regimentos. 1.3. Os juizes de fora e as suas competências. 2. Os nobres na *Vereação*. 2.1. As várias nobrezas. 2.2. Os nobres de Lisboa. 3. Conclusão.

0. INTRODUÇÃO

Entre as muitas causas do mal-estar sentido pela nobreza, e expresso de forma veemente nas cortes de Coimbra de 1398¹, contava-se o facto de os oficiais concelhios serem feitos por pelouros² e não por eleições. Poucos anos depois de ter sido promulgada esta norma, em 1391³, ela já integrava o alargado rol de atentados

¹ Os agravamentos da nobreza de 1398 foram já estudados (tendo em conta a substância das queixas e também a argumentação) por Moreno, Humberto Baquero, «Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média», *Revista da Faculdade de Letras. História*, 1987, vol 4, pp. 103-118 (disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/8450/2/2068.pdf>); Sousa, Armindo, «1325-1480» em Mattoso, José (coord), *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, *História de Portugal*, vol 2, Mattoso, José (dir), Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 455-458; Coelho, Maria Helena da Cruz, *D. João I. O que re-colheu Boa Memória*, Rio de Mouro, Temas e Debates, 2008, pp. 292-301.

² Nos outros reinos da Península Ibérica, este método – que adiante será explicitado - corresponde à “insaculacion”.

³ O texto da *Ordenação dos Pelouros* pode ser consultado em Coelho, Maria Helena da Cruz; Magalhães, Joaquim Romero, *O Poder Concelhios das Origens às Cortes Constituintes. Notas da*

alegadamente cometidos contra os direitos jurisdicionais dos senhores. A resposta de D. João I a este agravo é eloquente na sua subtileza e simplicidade: se os fidalgos apenas confirmam os juízes ordinários das suas terras, o sistema prévio de seleção utilizado não interfere com os seus direitos.

Esta queixa nobiliárquica correspondia apenas a uma das várias que foram apresentadas ao monarca, em 1398, contra agentes régios⁴ e, mormente, os corregedores e juízes de fora, acusação reiterada nos poucos capítulos conhecidos da nobreza, após essa data⁵. Por seu turno, como é do conhecimento generalizado, o ataque dos delegados dos concelhos a estes oficiais periféricos da coroa corresponde a um tópico presente em todas as assembleias parlamentares para as quais existem testemunhos⁶.

Assim, nobreza e delegados concelhios faziam-se ouvir em unísono contra a face humana mais visível da política régia de controlo da administração territorial do reino.

Mas o consenso parlamentar entre queixas da nobreza e dos representantes dos “povos” desfaz-se quando os primeiros protestam contra o seu afastamento indevido dos governos concelhios e os segundos reclamam das ingerências da nobreza no poder local.

É este o mote do presente artigo.

História Social, Coimbra, Centro de Estudos de Formação Autárquica, 1986, pp. 129-130 (transcrição feita a partir de «Vereações»). Anos de 1390-1395, Porto, Câmara Municipal do Porto – Gabinete de História da Cidade, 1937, pp. 235-236.). O livro *O Poder Concelhio* foi reeditado em 2008.

⁴ A análise sobre corregedores e juízes de fora baseia-se nas queixas exaradas nos capítulos nº 5, 6 e 23 (cf. *infra* a referência).

⁵ No total, conhecem-se os seguintes capítulos da nobreza (ainda que haja referência a mais): dois apresentados nas cortes de Elvas de 1361 [*Cortes Portuguesas, Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, Marques, A. H. de Oliveira (ed.), Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1986, p. 53], trinta e cinco apresentados nas Cortes de Coimbra de 1398 [*Ordenações Afonsinas*, Costa, Mário Júlio de Almeida (nota de apresentação); Nunes, Eduardo Borges (nota textológica), Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, liv. II, tit. LVIII, pp. 339-370], dez apresentados nas Cortes de Évora de 1408 [Id. *Ibid.*, pp. 371-376] e trinta e dois em 1472 [publicados por Dias, Diogo José Teixeira, *As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73. Subsídios para o estudo da política parlamentar portuguesa*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, 2014, pp. 104-123. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27434/1/As%20Cortes%20de%20Coimbra%20e%20C3%89vora%20de%201472-73.pdf>]. Apenas em 1361 não se registam queixas nobiliárquicas contra os agentes periféricos da coroa.

⁶ Cf., até 1385, a documentação de cortes publicada até ao momento, em Portugal, citada na bibliografia final deste artigo. Para o período de 1385 a 1390, cf. a sistematização dos capítulos gerais apresentada por Sousa, Armindo, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Porto, INIC/CHUP, 1990, vol. 2, pp. 225-499.

1. AS NORMAS E OS AGENTES DA COROA

1.1. A *Ordenação dos Pelouros* e a sua aplicação

Regressemos à crítica dos senhores à *Ordenação dos Pelouros*⁷.

É óbvio que o problema se encontrava precisamente na possibilidade de os nobres controlarem o processo de escolha dos magistrados municipais⁸, tanto nos seus senhorios quanto em terras da coroa. Testemunhos que protestam contra esta conduta estão exarados em capítulos gerais e especiais dos povos ao longo de toda a Idade Média⁹, denunciando que se tratava de uma prática estruturante, mesmo descontados os exageros argumentativos próprios da representação parlamentar da realidade.

A nova norma, não equacionando para já o grau do seu efetivo cumprimento, impedia o imediatismo da intervenção anual nas eleições concelhias por parte dos nobres, traduzida em presença física (ou delegada) na reunião eleitoral, ostentando a força e intimidando a assembleia. A *Ordenação* eliminava, assim, a hipótese de um determinado indivíduo exercer uma magistratura num ano específico. Como tem vindo a ser reiterado, o sistema antecipava a eventual turbulência para o ato da listagem de nomes de moradores do concelho considerados aptos para exercer os ofícios municipais¹⁰.

Esta lei é dirigida ao concelho e homens bons dos lugares e, em parte alguma do seu articulado, menciona a intervenção dos corregedores no mecanismo de filtragem dos vizinhos pré designados para oficiais, omissão que será colmatada posteriormente¹¹. Contudo, neste início da década de 90 do século XIV, a

⁷ Apesar de esta lei ser muito conhecida, permitimo-nos especificar as suas linhas gerais para os públicos menos familiarizados com a administração municipal concelhia portuguesa, ao longo da Idade Média. Na versão de 1391, esta norma impunha que fossem registadas no livro de atas camarárias listas com os nomes dos vizinhos que demonstravam competências para serem juízes, vereadores, procuradores e chanceleres. Cada nome seria escrito num papel, inserido numa bola de cera e introduzido num saco onde se juntavam todos os candidatos a juízes; procedendo-se da mesma forma com sacos para candidatos a cada um dos outros ofícios concelhios. No momento das eleições, retiravam-se bolas de cera até perfazer o número de oficiais necessário e as restantes guardavam-se até nova eleição.

⁸ Anseio partilhado por outros grupos desde os oligarcas dos concelhos a oficiais régios periféricos.

⁹ Pela sua proximidade com a *Ordenação dos Pelouros*, ainda que sem estabelecer relações de causalidade, refira-se o capítulo geral, apresentado pelos representantes dos concelhos nas cortes de Coimbra de 1390, queixando-se de que os alcaides, fidalgos e oficiais régios faziam pressão para decidirem os nomes que seriam juízes quando das eleições anuais (*Livro dos Pregos. Estudo introdutório, transcrição paleográfica, sumários e índices*, col. *Documentos do Arquivo Municipal de Lisboa*, vol. 2, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016, p. 284).

¹⁰ Farelo, Mário Sérgio da Silva, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de doutoramento, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2008, p. 136 (disponível em <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/569>).

¹¹ Quer na nova versão do *Regimento dos Corregedores de 1418* (*Livro dos Pregos, op. cit.*, pp. 405-411) quer nas *Ordenações Afonsinas, op. cit.*, liv. I, pp. 116-150.

Ordenação deve conjugar-se com normas sistematizadas cerca de cinquenta anos antes e que se manteriam “vigentes”¹². A obrigatoriedade de constituir uma “base de dados” dos moradores dos concelhos que reuniam condições para serem juízes locais já estava prescrita no *Regimento dos Corregedores* de 1340. Passado a escrito pelos tabeliães que o acompanhavam, este levantamento ficava na posse do corregedor para, alegava-se, contrastar com os nomes dos eleitos¹³. Iremos recuperar este pormenor.

Voltemos aos agravamentos da nobreza de 1398, ressaltando, mais uma vez, que a argumentação parlamentar pode ter um distanciamento não mensurável com o que terá sido a realidade. Assim, os fidalgos parecem considerar um dado adquirido a observância da *Ordenação dos Pelouros*, por ordem dos oficiais periféricos da coroa, nas terras sobre as quais têm a jurisdição. A relevância atribuída a este aspeto específico, no âmbito das queixas contra os oficiais régios, significará que estes agiam no processo eleitoral camarário nos senhorios, de forma efetiva ou, no mínimo, tentada. Pois, como há muito tempo salientou Luís Miguel Duarte –e referindo-se a concelhos da coroa– a aplicação desta lei não foi instantânea nem totalmente pacífica¹⁴.

A alteração ao sistema –o sorteio–, do ponto de vista da nobreza, corresponderia a mais um obstáculo à sua discricionariedade interventiva nos governos locais, mas um obstáculo integrado num processo que já vinha de longe.

1.2. Os corregedores e os seus regimentos

Os grandes “atentados” às competências jurisdicionais da fidalguia tiveram por mais emblemático protagonista D. Afonso IV¹⁵, o avô do monarca reinante em 1398.

¹² Afirmção que deve ser naturalmente matizada, atendendo à “ilusão” da vigência de leis gerais no Portugal medieval que, a cada momento, são desmentidas por testemunhos práticos.

¹³ Cf. o que escreve sobre o assunto Duarte, Luís Miguel, «O juiz de fora: um instrumento da centralização real?», *e-SLegal History Review*, 2016, vol. 22 [Em linha].

¹⁴ Em 1402 esta norma ainda não estava implementada nas principais vilas algarvias e, pelo menos em Loulé, conheceu reticências à sua aplicação - Duarte, Luís Miguel, «Eleições municipais no Algarve no início do século XV», em Marques, A. H. de Oliveira; Moreno, Humberto Baquero (org), *Actas das I Jornadas de História Medieval do Algarve e Andaluzia*, Loulé, Câmara Municipal de Loulé, 1987, pp. 297-304.

¹⁵ Sobre o Assunto cf. Coelho, Maria Helena da Cruz, «O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV», *Revista de História*, 1989, vol. 8, Porto, pp. 35-51 – disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6442.pdf> ; Marques, José, «D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais», em *Actas das II's Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, 1990, vol. 4, Porto, pp. 1527-1566 (sobretudo 1533-1549); Sousa, Bernardo de Vasconcelos e, *D. Afonso IV (1291-1357)*, Lisboa, Mem Martins, Círculo de Leitores, 2005, pp. 79-81; Prata, Jorge Manuel de Matos Pina Martins, «A jurisdicionalização do poder: D. Afonso IV e o chamamento geral», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 13, 2013, (Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/36703/1/A%20jurisdicionalizacao%20do%20poder.pdf>.) Para uma visão geral sobre a legislação de Afonso IV cf., Homem, Armando Luís de Carvalho, «Dionisius et Alfonsus, Dei gratia reges et communis utilitatis

Sintetizemos a conjuntura. A década de 30 do século XIV correspondeu a um período de aceleração do controlo régio no território do reino. Assim, existe uma concomitância entre o rastreio acerca das competências dos senhores no âmbito do exercício da justiça, através do *chamamento geral* de 1334 a 1341¹⁶, e a codificação em 1332¹⁷, 1338 e 1340 do regimento do ofício periférico¹⁸ que deve fiscalizar as práticas de justiça num âmbito territorial definido, a comarca¹⁹.

gratia legiferi», *Revista da Faculdade de Letras – História*, 1994, 2ª série, vol 11, Porto, pp. 11-110 (disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2119.pdf>); Domingues, José, *As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*, Sintra, Zéfora Editora, 2008, pp. 524-541.

¹⁶ Corresponde à convocação de todos os senhores (nobres e eclesiásticos) para confirmarem os títulos que consignam os seus poderes jurisdicionais, dado que existiam graus diferenciados de imunidade dos senhorios.

Sobre o assunto consulte-se Marques, José, «D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais», *op. cit.*, 1527-1566 (sobretudo 1533-1549) e Prata, Jorge Manuel de Matos Pina Martins, «A jurisdicionalização do poder, *op. cit.* Segundo Jorge Prata, este processo inicia-se com uma carta de 1331, pela qual Afonso IV (i) ordena que das sentenças dos juízes das terras se apele para o rei e não para os senhores, a menos que tal seja uso e costume nesses senhorios e (ii) que quando os malfeteiros se refugiam das justiças régias nos coutos e honras e as justiças dessas terras não entregam os malfeteiros aos oficiais da coroa, estes podem entrar nas terras imunes («A jurisdicionalização do poder, pp. 104/105).

De acordo com o mesmo autor, em resultado deste chamamento o panorama jurisdicional do reino alterou-se, verificando-se a “passagem do número de Coutos e Honras, em que os Senhores exerciam um qualquer tipo de poder jurisdicional, de 84% para 44% do total das terras imunes que foram sujeitas a pleito, modificação particularmente significativa no que concerne à possibilidade de julgar feitos crime, que passa de 36% para uns insignificantes 9%”(«A jurisdicionalização do poder, p. 125).

¹⁷ Marcello Caetano adianta a hipótese da existência de uma ligação causal entre os protestos apresentados pelos procuradores dos concelhos nas cortes de 1331 e a elaboração do regimento dos corregedores de 1332 (*A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p. 51); Humberto Baquero Moreno corrobora esta interpretação («A evolução do município em Portugal nos séculos XIV e XV», em *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 35. Cf. o texto das críticas em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV (1325-57)*, Marques, A. H. de Oliveira (ed.), Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1982, pp. 27-52).

¹⁸ Sobre o oficialato periférico da coroa, nomeadamente os corregedores e as suas atribuições veja-se Coelho, Maria Helena da Cruz; Magalhães, Joaquim Romero, *O Poder Concelhio*, *op. cit.* pp.10-14; Coelho, Maria Helena da Cruz, «Justiça e juizes de foro. Justiça e juizes de fora», *e-SLegal History Review*, 2016, vol. 22 [Em linha]; Duarte, Luís Miguel, «O juiz de fora: um instrumento da centralização real *e-SLegal History Review*, 2016, vol. 22, [Em linha]; Faria, Diogo, «Juízes indesejados? A contestação aos juízes de fora no Portugal medieval (1352-1521)», *Cadernos do Arquivo Municipal*, 2014, 2ª série vol. 2 (julho – dezembro), pp. 19 - 37 (Disponível em <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/2/dfaria.pdf>).

¹⁹ O reino de Portugal encontrava-se dividido em 6 grandes áreas territoriais designadas por comarcas para cada um delas era nomeado o corregedor: Entre-Douro-e-Minho, Trás-os-Montes, Beira, Entre Tejo e Odiana e Algarve. (Cf. Marques, A. H. de Oliveira, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV. Nova História de Portugal*, Volume IV, Editorial Presença, 1989, pp. 295 e ss; Picoito, Pedro Miguel Cordeiro da Costa, «Centro e Periferia: a percepção das regiões no Estado medieval português (1245-1416)» *Revista Penelope*, 2002, vol. 26, pp. 7 a 29.

A análise das várias versões deste código²⁰ permite-nos concluir que, no curto espaço de oito anos, os corregedores vêm a sua capacidade de ação aumentar substancialmente²¹.

Em termos gerais, dir-se-á que o regulamento de 1332 enfatiza a vigilância ao desempenho funcional dos juizes e o de 1340 esboça uma primeira monitorização ao resultado da eleição dos magistrados locais.

Assim vejamos. No primitivo regimento, a menos que tenha existido uma supressão parcial do texto, conclui-se que o corregedor apenas averigua como são escolhidos os juizes²², ao passo que no segundo já lhe é reconhecida a capacidade de intervir. A diferença no título dos artigos é, por si, elucidativa: *commo deue saber per que guisa se fazem os juizes e se elegend em cada huu lugar* (1332) e *commo deue saber quaes merecem de seer juizes e commo lhe deuem fazer saber quando os elegerem* (1340)²³.

Existe uma terceira codificação relativa a este ofício, passada em junho de 1338²⁴, em Santarém, que apresenta um clausulado muito distinto, exclusivamente vocacionado para a inspeção das condições de defesa militar das localidades. Trata-se de um verdadeiro guia prescritivo da atividade dos corregedores em tempo de guerra. O texto limita-se a referir os juizes quando atribui aos corregedores a

²⁰ O regimento de 1332 foi publicado por Caetano, Marcello, a partir dos *Foros ou costumes de Beja* e o de 1340 a partir do mesmo código e também do *Foral de Borba (A administração municipal de Lisboa. op. cit. pp. 131-154)*. Uma outra versão do regimento de 1340 está ainda inserida nas *Ordenações del-rei D. Duarte*, Albuquerque, Martim de; Nunes, Eduardo Borges (edição), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 501-502). Existem ligeiras alterações nestas três versões.

A análise conjunta destes regimentos foi já efetuada por Caetano, Marcello, «A administração municipal», *op. cit.*, pp. 76-77 e Moreno, Baquero, «A evolução do município em Portugal», pp. 35. A grande diferença entre os dois regimentos foi enunciada por Marcello Caetano, e reiterada por outros autores: no documento de 1332 não se referem os vereadores, ao contrário do que acontece no de 1340. Cf. uma análise dos regimentos especificamente no que se refere às eleições e confirmações de juizes e sobre o impacto da presença do Corregedor nas localidades - Duarte, Luís Miguel, «O juiz de fora: um instrumento da centralização real», *op. cit.*

²¹ Por exemplo: nos regimentos de 1332 e de 1340, o corregedor é apresentado como a hipótese de os poderosos – incluindo alcaide, juiz, *homens filhos de algo*, advogados e tabeliães – serem julgados pelos seus delitos, na medida em que lhe é atribuído o desembargo dos feitos crime eível que os envolvessem. Não será de minimizar a alteração no articulado dos dois documentos: em 1332, estipula-se que estes pleitos devem ser assumidos pelos agentes da coroa quando os juizes os avisarem de que não ousam fazer direito; em 1340, acrescenta-se que os corregedores procedem a uma avaliação pessoal sobre a capacidade de os juizes locais exercerem as suas competências nesta área, o que é reiterado em vários momentos do texto.

²² Aliás, no corpo do texto, o tema da eleição não é referido, apresentando-se apenas o trecho que será recuperado do regimento de 1340 sobre os bandos e a eventual participação de juizes em bandos (IAN/TT, *Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 458*, fol. 32).

²³ *Id. ibid.*, fol. 32v.

²⁴ IAN/TT, *Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 458*, fols. 47v-50. “Estas som as cousas que mandou el rei fazer ao corregedor per as terras per hu andasse”.

incumbência da escolha de 4 a 6 homens²⁵, que devem jurar sobre os Santos Evangelhos, e trabalhar em conjunto com os magistrados²⁶. Ou seja, antecipa-se em dois anos a primeira referência aos vereadores nas sistematizações normativas do ofício de corregedor.

Desde 1340, estes oficiais régios encontram-se incumbidos de inquirir os homens que reuniam condições para serem juízes em cada terra, ficando os respetivos nomes registados pelos escrivães que os acompanhavam. O propósito desta averiguação prévia seria a de verificar, no momento em que os juízes eram eleitos, se o processo estava ferido de malícia. Associando estas determinações à obrigatoriedade, também incluída no texto do regimento, de os juízes locais passarem a jurar o seu ofício junto aos corregedores, dever-se-á questionar se havia repercussões práticas, sempre que os eleitos não constassem da lista previamente elaborada²⁷.

Como se sabe, em termos gerais, a capacidade de confirmar os juízes poderia ser uma mera formalidade de reconhecimento de domínio²⁸ ou configurar a possibilidade real de intervenção no elenco dos magistrados municipais²⁹. Desconhecem-se testemunhos que permitam avançar uma resposta quanto a esta ação a desenvolver pelos corregedores, nas terras da coroa, e não é descartável a hipótese de tal lista, em muitos casos, corresponder a uma mera prescrição. As conjunturas vividas ao longo do tempo em cada localidade seriam tão diversificadas que não permitem, sequer, exprimir uma tendência. Já quanto a corregedores, coevos da sistematização trecentista das suas competências, a agirem *in loco*, contam-se exemplos em vários concelhos³⁰.

²⁵ Cf. o que Luís Miguel Duarte afirma sobre a escolha dos vereadores pelo corregedor («Eleições no Algarve ...», *op. cit.*, p. 298).

²⁶ IAN/TT, *Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 458*, fols. 47v-50.

²⁷ Existe uma parte do regimento de 1340 que não é muito clara mas parece significar que a ação do corregedor sobre os elencos de juízes eleitos era interventiva: quanto a juízes que *de foro ou de costume am de non vyrem jurar mha chancelaria mando lhys que os tomem ao tempo da elyçom segundo el souber se som pera elo e uir que som taaes que queiram meu serviço e prol da terra* (IAN/TT, *Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 458*, fol. 32v).

²⁸ Parece ser o caso relatado aquando do *chamamento geral* de Afonso IV, pelos procuradores do couto do mosteiro de S. Bento da Várzea: elegem um juiz todos os anos e pedem ao abade do mosteiro que o confirme. Este limita-se a duceber o seu juramento (Marques, José, «D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais», *op. cit.* pp. 1562-1564).

²⁹ No Porto, até à passagem do senhorio para a coroa, os bispos não se limitam a receber o juramento mas escolhem um dos pares de juízes que lhes eram apresentados (Sousa, Armindo de, «Tempos medievais», em *História do Porto*, Ramos de Luís A. Oliveira (dir.) Porto, Porto Editora, 1994, pp. 160 e ss.). A intervenção na orgânica camarária podia assumir a forma de resistência passiva por parte do senhor – neste caso o rei – inviabilizando a entrada em funções dos juízes (Cf. artigo 7º apresentado pela cidade de Lisboa nas cortes de Santarém de 1331: *Livro dos Pregos, op. cit.*, doc. 48, p. 112).

³⁰ Em Beja (1339), 1342 (S. Martinho de Mouros), Aveiro (1343), Arouca (1343) – cf. Domingues, José; Pinto, Pedro, «Os foros extensos na Idade Média em Portugal», *Revista de Estudos Jurídicos*, vol. 37, 2015, disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552015000100006#footnote-18691-34 e, sobretudo, o exaustivo estudo sobre os costumes de S.

Também existe notícia de corregedores a atuarem dentro das terras de senhores³¹, antes e depois da promulgação dos regimentos, quer em conjunturas conflituais, como ocorreu nos senhorios episcopais de Braga e do Porto³², quer em momentos de regulação de normas de funcionamento do poder local estabelecidas com os membros da câmara, como sucedeu em 1343, no concelho de Arouca³³. Mais uma vez, remetemos a representatividade dos casos apresentados para o campo do questionável, à luz dos diferentes graus de imunidade dos senhorios jurisdicionais.

A queixa nobiliárquica de 1398 contra os corregedores implica que a presencialidade territorial da coroa nos senhorios jurisdicionais se estava a fazer sentir. Ainda que se desconheça a dimensão dessa presencialidade, foi suficiente para que a nobreza se associasse em unísono, em ambiente de cortes, aos protestos dos representantes dos povos: com efeito, para além de criticados em 1398, os corregedores são os exclusivos protagonistas dos capítulos apresentados pelos nobres nas cortes de Évora de 1408³⁴ e também não são esquecidos nos capítulos de 1472³⁵.

1.3. Os juízes de fora e as suas competências

Os juízes do rei (juízes de fora) são também objeto de censura nos agravamentos da nobreza, apresentados em 1398.

A ausência de articulado normativo do ofício, “em vigor” à época, elimina a hipótese de se proceder a uma análise similar à elaborada para o caso dos corregedores. Sobre este cargo, conhecem-se apenas as razões aduzidas por D.

Martinho de Mouros, de 1342 (Coelho, Maria Helena da Cruz, «O conjugar da inovação e da tradição: no concelho de S. Martinho de Mouros», *Revista de História*, 1992, vol. 10, pp. 17-25 (disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6421.pdf>).

³¹ O regimento dos corregedores de 1340 não estabelece qualquer tipo de distinção entre a jurisdição senhorial ou régia das terras. A única distinção entre as terras da coroa e as restantes jurisdições é feita quanto aos tabeliães, considerando que os corregedores devem atuar nas terras do rei como nas das ordens e dos outros.

³² Cf. Coelho, Maria Helena da Cruz, «O Arcebispo D. Gonçalo Pereira: um querer, um agir», em *Actas do Congresso Internacional 'IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga'*, vol. II/1, Braga, Universidade Católica Portuguesa/Faculdade de Teologia/ Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, pp. 397-402; id. «Bispos e reis: oposições em torno de bens e jurisdições temporais, *Lusitania Sacra*, 2003, 2ª série, vol. 15, pp. 279-287.

³³ Veja-se o que escrevem José Domingos e Pedro Pinto: “num documento de 23 de Julho de 1343 ficou exarado que o dito corregedor tinha citado judicialmente a abadessa do mosteiro de Arouca “per rrazom que deffendera a uos Juijzes e vereadores e Almotacéés que o nom obrassedes das ordinhações e vereamento que eu conuosco e per uosso conssentimento hj ordinheij em como essas terras ffossem vereadas segundo entendj que era seruiço de deus e d el Reij e prol de uos outros” («Os foros extensos na Idade Média em Portugal», *op. cit.*)

³⁴ *Ordenações Afonsinas*, *op. cit.*, liv. II, tit. LVIII, pp. 371-376.

³⁵ Dias, Diogo José Teixeira, *As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73*, capítulos nº 3, 4, 5, 25, 26, 27 e 28, pp. 106, 107, 117, 118.

Afonso IV para a nomeação de titulares, tanto em 1348 (a peste negra), quanto em 1352 (o facto de serem letrados e desvinculados das localidades onde exerciam o seu ofício)³⁶. A própria *Ordenação dos Pelouros* os evoca, indiretamente, ao determinar que os nomes dos indivíduos idóneos para juízes fossem escritos no livro da câmara para usar «quando eles forem dados de foro»³⁷.

No livro I das *Ordenações Afonsinas*, e fugindo à técnica legislativa dominante nele utilizada, o estilo decretório³⁸, transcreve-se uma carta não datada de D. João I antecedida de um breve prólogo que, a seu tempo, analisaremos³⁹. Face ao teor do referido diploma joanino, se não tivessem chegado até nós as justificações expostas por Afonso IV para nomear estes magistrados externos, concluir-se-ia que eles eram designados, especificamente, para controlar os desmandos provocados pela nobreza.

Com efeito, a crer na letra da missiva, o monarca deparava-se com um autêntico estádio de sítio na comarca da Beira⁴⁰, provocado pelos fidalgos, quer os que tinham recebido doações do próprio rei e do seu antecessor, quer os que possuíam coutos e honras por herança nessa zona.

Sigamos esse documento, analisando as informações transmitidas.

Após o insucesso da ação de corregedores e de outros oficiais régios na Beira para conterem uma situação de calamidade expressa em violência e ausência de cumprimento de direito, D. João I ter-se-á deslocado a essa comarca (*nos movemos hir aa dita Comarca correger e emendar as ditas cousas per Nos*).

Como último recurso para controlar as graves ocorrências, o rei decide nomear juízes de fora para as principais cidades e vilas da comarca: Lamego, Viseu, Guarda, Trancoso, Pinhel, Covilhã e Castelo Branco. Esta diligência no sentido de “sossegar” a zona foi complementada com a atribuição a estes magistrados de uma área territorial de atuação abrangente:

³⁶ Cf. os trabalhos de Coelho, Maria Helena da Cruz, «Justiça e juízes de foro. Justiça e juízes de fora», *op. cit.*; Farelo, Mário Sérgio da Silva, *A oligarquia camarária de Lisboa*, *op. cit.*, pp. 273, 275-282, 712; Duarte, Luís Miguel, «O juiz de fora: um instrumento da centralização real?», *op. cit.*; Faria, Diogo, «Juízes indesejados? A contestação aos juízes de fora no Portugal medieval (1352-1521)», *op. cit.*

³⁷ Cf. Coelho, Maria Helena da Cruz; Magalhães, Joaquim Romero, *O poder concelhio*, *op. cit.*, pp. 129-130.

³⁸ Apenas 10 dos 72 títulos utilizam o estilo compilativo e o dos juízes de fora é um deles (Duarte, Luís Miguel, *Justiça e criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 119).

³⁹ *Ordenações Afonsinas*, *op. cit.*, liv. I, tit. XXV, pp. 155-164.

⁴⁰ O que não seria, como é do conhecimento geral, uma situação de excepcionalidade. Cf. Moreno, Humberto Baquero, «Abusos e violências na região da Beira interior durante o reinado de D. Afonso V», *Revista de História das Ideias*, 1984, vol. 5, pp. 175-192 (Disponível em http://www.uc.pt/fluc/ihti/rhi/vol6/pdfs/04_hmoreno.pdf).

*aalem dos termos dessas Cidades, e Villas, lhes demos Jurdiçom nos outros Julgados das terras Chãas, e Villas castelladas da dita Comarca, repartindo esses Julgados a esses Juizes, segundo he contheudo nas Cartas, que lhes demos desses Officios*⁴¹.

Ainda de acordo com o documento, em cada uma das cartas de ofício recebidas, inseria-se a delimitação precisa dos territórios sobre os quais os nomeados exerceriam jurisdição. Por outro lado, as competências habituais dos titulares do cargo (em tudo semelhantes às dos juizes ordinários) foram reforçadas, incluindo a vigilância e regulação sobre apropriações indevidas e malfeitorias perpetradas por fidalgos.

Nestas circunstâncias, previu-se uma articulação entre os vários oficiais da área da justiça no terreno, estratégia que pode sintetizar-se como uma sobreposição consciente de competências. Assim, mantinham-se os juizes ordinários. Os juizes de fora e o corregedor⁴² exerciam os mesmos poderes, os primeiros num conjunto de vilas e julgados e o segundo em toda a comarca. Por fim, o corregedor fiscalizava a ação dos juizes de fora e dos magistrados locais.

O último artigo desta carta retira qualquer dúvida quanto à alçada destes juizes de fora sobre as jurisdições senhoriais existentes na comarca, sem embargo de privilégios que as terras dos fidalgos tivessem.

Dado que o diploma é aplicável a uma situação excecional, terá sido integrado nas *Ordenações Afonsinas* não para nortear a rotina mas para acautelar a eventualidade de recorrer a este procedimento em circunstâncias de emergência, como aquela que enfrentou D. João I. De facto, no prólogo que o antecede, prevê-se a cessação obrigatória de funções dos magistrados de foro quando os juizes de fora são nomeados.

A exploração de mais pormenores da carta de D. João I, cruzados com outras informações, talvez permita limitar o intervalo de tempo em que ela foi escrita.

D. João I deslocou-se à Beira em 1390/92⁴³. Infelizmente, a consulta do *Tombo da Comarca da Beira*, de 1395⁴⁴, não permitiu identificar os magistrados nomeados pela coroa a exercer funções⁴⁵. Contudo, tem-se notícia da existência de juizes de fora, em 1394 e 1395, em quatro das localidades referidas na carta régia: é

⁴¹ *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit XXV, p. 157.

⁴² A partir de certa altura no texto abandona-se o singular e passa a referir-se corregedores.

⁴³ Moreno, Humberto Baquero, *Os Itinerários de El-Rei Dom João I (1384-1433)*, Lisboa, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1988, pp. 40-49 (disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/56376>); sobre a rede de comunicações nesta zona cf. Monteiro, Helena, *A estrada da Beira: reconstrução de um traçado medieval*, tese de mestrado, Lisboa, UNL, 2005.

⁴⁴ «Tombo da Comarca da Beira (1395)», sep. *Archivo Historico Portuguez*, vol.10, Lisboa, 1916.

⁴⁵ Não se especifica se os juizes de cada uma das localidades são de fora ou de foro (apenas são chamados juizes e num caso juizes ordinários). Esta distinção não é suficientemente sólida para ser levada em consideração.

o caso de Álvaro Gomes, na Covilhã⁴⁶, Pedro Afonso, em Viseu⁴⁷, Afonso Peres, em Lamego⁴⁸ e Mendo⁴⁹ Afonso na Guarda⁵⁰.

A informação sobre o juiz de fora de Viseu é recolhida na resposta régia a um capítulo de cortes apresentado pela cidade; nela se faz menção expressa aos *concelhos que som na mesma comarca do que demos encargo da correiam a pedro affonso que hi he Jujz por nos*, incluindo Besteiros, Santa Comba Dão, Penalva, Terra do Barreiro, Povolide e a outros não especificados. Ou seja, sabe-se que, pelo menos em dezembro de 1394, existia um magistrado externo a Viseu que exercia funções de juiz não apenas no núcleo urbano e termo mas numa circunscrição mais abrangente, integrando vários concelhos.

Voltemos aos capítulos da nobreza de 1398, mais propriamente a uma resposta régia sobre juízes de fora:

*E na parte dos Juizes, que pos nos lugares grandes: diz que he verdade, que lhes deu poder que fizessem correiom nos lugares per elle devisados, que estam arredor dos lugares grandes, honde os assy poinha por Juizes, e houvessem poder sobre aquellas pessoas, de que he de presumir, que os Juizes daquelles lugares nom podem fazer Direito; e que esto fez elle por bem de sua terra, e por se fazer Direito, e Justiça em ella, assy do grande, como do pequeno; e que pois se dello sentem agravados, que elle manda aos ditos Juizes, que nom uzem daqui em diante de tal jurdiçom, nem de tal correiom, senom nas Villas, em que asy forem postos por Juizes e em seus Termos*⁵¹.

Ou seja, apesar de no requerimento não estar expresso, a nobreza terá protestado contra o facto de os juízes de fora terem uma alçada territorial alargada. Tal como se verifica noutro capítulo que abordaremos mais à frente, é através da resposta régia e não do pedido que se tiram certas ilações, permitindo concluir que o texto dos agravamentos não foi integralmente transcrito nas *Ordenações*.

Face aos dados compulsados, não será inconsistente a hipótese de esta carta de D. João I ter sido escrita nos anos noventa do século XIV, no âmbito da conjuntura descrita (a menos que a ampliação de competências e de alçada territorial dos juízes de fora tenha sido recorrente).

⁴⁶ Referência de 7 de setembro de 1394 (*Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. III, tomo 1, 1385-1410*, Dias, João José Alves (org), Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2006, p. 157)

⁴⁷ Referência de dezembro de 1394 (*Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. III, tomo 1, 1385-1410*, p. 155).

⁴⁸ Referência de 25 de outubro de 1395 (*Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo 2, 1387-1402*, Dias, João José Alves (org), Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2005, p. 157).

⁴⁹ No *Tombo da comarca da Beira* refere-se um João Afonso, juiz, na mesma altura (pode tratar-se, em qualquer dos casos, de uma gralha de leitura).

⁵⁰ Referência de 2 de janeiro de 1395 (capítulos especiais da Guarda, apresentados nas cortes de Coimbra de 1394 (Gomes, Rita Costa, *A Guarda Medieval (1200-1500)*, Lisboa, Sá da Costa, 1987, pp. 164-166).

⁵¹ *Ordenações Afonsinas*, liv. II, tit. LVIII, pp. 344-345.

Terminemos a análise das críticas nobiliárquicas de 1398 aos corregedores e juizes de fora, em exclusivo no que se refere ao exercício da justiça e governação local, explicitando que a nobreza não questiona a existência destes ofícios régios periféricos mas apenas o comportamento dos seus titulares. A solução para o problema seria, aliás, que os próprios fidalgos exercessem esses cargos. Assim, no artigo 23⁵², alega-se que os meirinhos, corregedores e juizes foram sempre fidalgos, apresentando como exemplo o juiz de Ribacôa em exercício⁵³. É óbvio que a generalização do argumento torna-o inexacto mas não totalmente falso.

De acordo com os capítulos de cortes dos povos apresentados a D. Fernando em 1371, este teria nomeado como meirinhos grandes fidalgos. A resposta do monarca ao pedido para que essas escolhas não voltassem a ser feitas é elucidativa:

por rrazom desta guerra que ouuemos muitos do nosso S[e]nhorie fizeram muitas malefactoriias e outros maaes que nom foram correJudos porque alguuns daquelles que os faziam eram taees pessoas de que os juizes das terras e villas e lugares nom podiam nem sse atreuiam de ffazer direto nem outrossy os corregedores ... posemos em alguuns lugares meirinhos fidalgos que tem melhor postado como estam correger e rrefrear⁵⁴.

Também em 1385 os povos solicitam que os fidalgos não sejam corregedores mas, em simultâneo, pedem a existência destes oficiais em todas as comarcas⁵⁵.

Em suma, o aparente unísono entre protestos apresentados em nome da nobreza e em nome dos “povos” contra os oficiais periféricos da coroa, corregedores e juizes de fora, apenas tangencialmente é concordante.

2. OS NOBRES NA VERAÇÃO

2.1. As várias nobrezas

Habitúamo-nos a deparar na documentação com os protestos dos concelhos, apresentados avulso ou em cortes, contra a presença dos nobres e dos seus

⁵² Id., *ibid.*, p. 358.

⁵³ Não detetamos a quem se referia mas poderá ser um juiz de fora nomeado para a zona alargada de Ribacôa. Os concelhos da irmandade de Ribacôa tanto se apresentam em cortes enquanto irmandade como cada concelho por si: Cf. *Actas do Congresso Histórico Luso-espanhol de 12-17 de Setembro de 1997 ‘O Tratado de Alcanices e a importância Histórica das terras de Riba Côa’*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1998 (sobretudo os artigos de Marques, José e Coelho, Maria Helena da Cruz, respetivamente «Os municípios dionisinos nos finais do século XIII», pp. 211-231 e «Ribacôa em Cortes (Séc. XV)», pp. 233-246).

Veja-se, também, um retrato das dificuldades sentidas na zona (interferências de fidalgos, dificuldade do Corregedor em organizar as eleições de oficiais) em Moreno, Humberto Baquero, «A irmandade de Ribacôa dos fins do século XIII», *op. cit.*, pp. 27-32.

⁵⁴ *Livro dos Pregos*, doc. 95, p. 190

⁵⁵ *Livro dos Pregos*, doc. 130, p. 250

apaniguados nas reuniões concelhias e contra o clientelismo, uma via de controlo nobiliárquico eficaz do âmago da autonomia municipal. Estas queixas não se encontram localizadas no tempo e no espaço mas são estruturais, se bem que com picos de conflitualidade⁵⁶.

Nos poucos agravamentos conhecidos que foram levados ao parlamento em nome da nobreza, a questão concreta da integração de fidalgos nos governos municipais é, também, levantada, tanto em 1398, como em 1472⁵⁷. Na 2ª parte deste artigo, exploram-se as informações transmitidas pelos dois capítulos de 1398 que versam sobre esta matéria⁵⁸.

Até ao momento, recorreu-se ao cómodo conceito de “nobreza” como entidade autora dos protestos, acolhendo a designação assumida pelos atores políticos que os formulam⁵⁹. Mas a leitura dos trinta e cinco capítulos de 1398 permite concluir que diversos grupos de nobres terão feito ouvir a sua voz junto dos redatores do texto, resultando na elaboração de um discurso compósito em que qualquer um se podia rever. Com efeito, se as sisas, por exemplo, a todos afetavam⁶⁰, já a recusa das justiças em atribuir servidores aos nobres do Entre Douro e Minho⁶¹ era um problema acantonado geograficamente e as taxas que os fidalgos lisboetas (proprietários de marinhas no Ribatejo) pagavam pelo transporte de sal⁶² limitava ainda mas o número dos envolvidos.

Quando o propósito é o de explorar a mensagem veiculada pelo documento acerca das relações estabelecidas entre fidalgos e a orgânica concelhia tem de se averiguar, especificamente, quem é a nobreza em nome de quem se reclama. Ou dito de outra forma: a quem interessa a reivindicação de os nobres participarem no governo concelhio?

As queixas de 1398 têm sido analisadas sob o ponto de vista da alta nobreza, dada a conjuntura de grave perturbação, ao tempo existente, entre D. João I e esta camada superior. Os acontecimentos são bem conhecidos: em 1394, o desentendimento entre o monarca e condestável que, segundo Fernão Lopes, quase o faz abandonar o reino; a tentativa joanina de reaver jurisdições alienadas nos tempos da revolução; a recusa nobiliárquica de ajudar militarmente o monarca, em

⁵⁶ Cf. um levantamento das queixas apresentadas em cortes contra os abusos dos fidalgos em Moreno, Humberto Baquero, «As oligarquias urbanas e as primeiras burguesias em Portugal», *Revista da Faculdade de Letras. Historia*, vol. 11, 1994, pp. 111-136 (sobretudo pp. 121 e ss.)

⁵⁷ Dias, Diogo José Teixeira, *As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73 ...* capítulo 5, p. 107.

⁵⁸ Capítulos 9 e 32 (*Ordenações Afonsinas*, vol. II, tit. LVIII, pp. 347-348, 366-368).

⁵⁹ A maior parte dos agravamentos são formalizados em nome da entidade nobreza e recorrendo a uma simplificação da realidade como se ela fosse uniforme. Basta mencionar os capítulos 5 e 6 sobre as questões de justiça que analisámos, formalizados como se toda a nobreza detivesse o domínio de mero e mixto império nas suas terras, quando sabemos que existiam vários patamares de imunidade.

⁶⁰ Artigo nº 1, pp. 339-341.

⁶¹ Artigo nº 26, pp. 360-361

⁶² Artigo nº 31, pp. 364-366.

1397, e a coetânea passagem de fidalgos portugueses para Castela, antes e a seguir à realização destas cortes⁶³.

Poderá o interesse de outro estrato da nobreza ser detetado a partir dos capítulos?

Dois teses de doutoramento recentes, elaboradas por Mário Farelo⁶⁴ e Joaquim Serra⁶⁵, analisaram as oligarquias camarárias de Lisboa e de Évora, no período em apreço. Os autores, após aturado estudo prosopográfico, concluem que uma pequena ou média nobreza, quantitativamente pouco representativa e de difícil distinção do grupo de cidadãos, é titular de ofícios municipais. Mário Farelo é claro ao escrever que a alta nobreza não se integra na câmara municipal lisboeta mas que está interessada no seu controle, o que faz através do clientelismo⁶⁶.

Não se consegue determinar se o articulado do capítulo 9 das cortes de 1398 traduz o anseio de grandes fidalgos que, através dos seus apaniguados, se faziam representar nos governos locais ou da pequena nobreza que visava, a título pessoal, ser titular de ofícios. A argumentação utilizada escuda-se no costume, agora derogado, de os fidalgos serem juízes nas cidades, vilas e lugares, a par dos cidadãos, participando quer nas audiências quer nas reuniões de vereação. Ao contrário do que se alega, é sabido que, de forma alguma, se tratava de um costume generalizado. Sendo em Lisboa uma prática documentada⁶⁷, conhece-se um mandado régio no sentido de tal procedimento dever ser implementado em Braga, no ano de 1379, à semelhança de Lisboa, Santarém e de outros concelhos não identificados⁶⁸.

⁶³ Cf. Moreno, Humberto Baquero, «Contestação e oposição», pp. 104-113; Coelho, Maria Helena da Cruz, *D. João I. O que re-colheu Boa Memória.*, pp. 142-146 e 296-301; Cf. Vasconcelos, António Maria Falcão Pestana, *Nobreza e Ordens Militares. Relações Sociais e de Poder (Séculos XIV a XVI)*. Tese de doutoramento, Porto, 2008, pp. 146 e ss. (disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/9376>).

Para uma visão alargada sobre a passagem de nobres entre os dois reinos consulte-se - Pizarro, José Augusto Sotto Mayor, «De e para Portugal. A circulação de nobres na Hispânia medieval (séculos XII a XV)». *Anuario de Estudios Medievales*, julio-diciembre de 2010, 40/2, pp. 889-924 (disponível em <http://estudiosmedievales.revistas.csic.es/index.php/estudiosmedievales/article/view/327>).

⁶⁴ Farelo, Mário, *Oligarquia*, op. cit..

⁶⁵ Serra, Joaquim António Felisberto Bastos, *Governar a cidade e servir o rei. A oligarquia concelhia de Évora em tempos medievais (1367-1433)*, Tese de Doutoramento, Évora, 2014.

⁶⁶ Farelo, Mário, *Oligarquia*, op. cit., pp. 175-179.

⁶⁷ Cf. Farelo, Mário, *A oligarquia*, pp. 137, 170.

⁶⁸ Moreno, Humberto Baquero, «A evolução do município em Portugal», p. 39 publica uma carta régia de 18 de março de 1379 dirigida aos juízes, vereadores, procurador e homens bons de Braga a ordenar que *daqui em diante quando ouverdes de fazer enleioem de nossos juízes segundo he vosso costume hi façades huum fidalgo com huum cidadão pela guisa que se costuma fazer em Lisboa e em Santarém e em outras cidades e vilas (...) e esto mesmo vos madamos que façades em os outros ofícios desse concelho quando ouverdes de fazer alguma vereaçom mandamos que estem hi esses fidalgos e que sejam chamados pela guisa que forem hi chamados os cidadãos... E esto ajam logar aqueles fidalgos que morarem em esta cidade.*

Este capítulo pode constituir um mero intróito para solidificar a apresentação, mais à frente, do mesmo requerimento relativo aos nobres lisboetas. Assim, a questão colocar-se-á menos em termos de estratos da nobreza e mais ao nível da capacidade de atuação dos fidalgos da *caput regni*.

Para já, fiquemos com a resposta régia, paradigmática quanto à conhecida hierarquização das fontes de direito. Segundo D. João I, uma vez que existem forais que consignam essa prática e outros não: *eles* (os peticionários) *nom acharóm, que taaes Foraaes lhes fossem per elle britados per Ley, nem per outro mandado especial*. Retenha-se que, tal como ocorre no capítulo 6 já analisado, o monarca rebate argumentos que não se encontram transcritos no pedido: *E que ao que dizem que hora a hi mais fidalgos e que portanto em todollos lugares se deve esto guardar*, contrapõe com o juramento que fez de respeitar os privilégios das terras.

2.2. Os nobres de Lisboa

Existe um bloco de quatro agravamentos⁶⁹, referentes aos nobres lisboetas, que parecem ter sido escritos na primeira pessoa. Esta convicção sustenta-se tanto no recurso a uma exposição dramática quanto na riqueza de pormenores transmitidos pela narrativa dos acontecimentos.

Causa alguma estranheza que o argumento mais radical utilizado, a saber, a bipolarização entre a nobreza e os restantes grupos sociais/funcionais (clerezia, povo, letrados e privados)⁷⁰, não tenha sido empregue nos capítulos sobre temas fraturantes, como os morgadios ou as contias, mas nestas queixas “particulares”. Este conjunto inicia-se com um artigo introdutório, no qual se relembra o apoio dos fidalgos ao Mestre de Avis no cerco de Lisboa e na aclamação nas cortes de Coimbra de 1385, e a consequente promessa (incumprida) de ele respeitar os privilégios nobiliárquicos.

Fixemo-nos no capítulo 32, que narra os seguintes factos, situados cronologicamente cerca de 8 anos antes. Gonçalo Vasques de Melo e Afonso Anes das Leis (Nogueira) encabeçaram um grupo de cavaleiros e escudeiros moradores em Lisboa e no termo que protestaram junto do rei, encontrando-se ele nos seus paços, contra o afastamento dos fidalgos dos ofícios concelhios e, de uma forma geral, da participação nos destinos da urbe. Os manifestantes declararam que os fidalgos deixaram de ser escolhidos como juízes e que o monarca não os incumbia do desempenho de qualquer tarefa na cidade, como antes acontecia.

Tentando atribuir a coordenada tempo a estes episódios, aponta-se para os anos 1389-90, o que é confirmado pela referência, no texto do agravamento, ao

⁶⁹ Capítulos 30, 31, 32, 33 e 34.

⁷⁰ *Senhor, vos pedem por mercee, que vos lembreis delles, ca elles nom tem outro Procurador, nem outro Defensor, ca bem sabedes vós, Senhor, que os Prelados dos vossos Regnos, e esso medês os Povoos, e os Leterados, e os Privados, todos som contra elles* (p. 366).

corregedor de Lisboa na época⁷¹. Sabe-se que, em 1389, D. João I permaneceu em Lisboa entre fevereiro e julho, onde reuniu cortes⁷², e em 1390 estanciou na cidade entre outubro e dezembro⁷³.

O próximo passo da análise passa pela tentativa de confirmar as alegações feitas pelos nobres avaliando se, entre 1385 e 1390, eles foram afastados dos órgãos de gestão e de execução da justiça na cidade.

O texto do agravo menciona que, todos os anos, se elegiam um total de três magistrados entre os fidalgos e outros três entre os cidadãos. Com efeito, os juízes gerais em Lisboa eram quatro⁷⁴, presumivelmente, dois fidalgos e dois cidadãos, aos quais se somavam mais dois, um fidalgo e um cidadão, como alvazis dos ovençais e dos judeus⁷⁵.

Antes de avançar para a consideração da veracidade das denúncias que os líderes do grupo de nobres terão feito chegar a D. João I, é fundamental referir o problema da representatividade dos dados existentes sobre o elenco camarário lisboeta, o eterno problema dos estudos prosopográficos. Segundo Mário Fareló, na década de 80 a 90 do século XIV conhece-se 40% dos seus titulares e, na de 1390/1400, apenas 17%⁷⁶. Consultada a sistematização dos oficiais locais lisboetas nesses cinco anos, conclui-se que são nomeados juízes de fora e o cargo de alvazil dos ovençais e dos judeus deixa de aparecer, sendo o último titular pelos cavaleiros Gil Esteves Fariseu, em 1384/85⁷⁷. Quanto aos juízes gerais, verifica-se que, da lista conhecida para esse período, apenas um indivíduo é identificado como escudeiro, no ano 1385/86⁷⁸. Contudo, observado o elenco camarário, antes e depois de 1384, não se vislumbra qualquer alteração radical nas titularidades que permita afirmar a ocorrência de uma renovação dos elementos envolvidos⁷⁹.

⁷¹ Rodrigo Esteves, identificado como corregedor de Lisboa entre janeiro de 1387 e julho de 1390 (Fareló, Mário, *A oligarquia*, p. 703).

⁷² Mais propriamente entre 12 de fevereiro e 4 de julho (Moreno, Humberto Baquero, *Os Itinerários*, p. 41). Refira-se que nada indica que este protesto tenha sido feito no âmbito do parlamento.

⁷³ Entre 24 de outubro e 8 de dezembro (Moreno, Humberto Baquero, *Os Itinerários* Itinerários, p. 45).

⁷⁴ Desde 1295, de acordo com Mário Fareló, passam a ser quatro alvazis gerais em Lisboa (antes eram apenas dois) e dois especializados (*A oligarquia*, p. 38).

⁷⁵ No acto de criação do ofício de alvazil dos ovençais e dos judeus, em finais de Duzentos, ficou explicitado que um devia ser cavaleiro e outro vilão. Eram escolhidos pelos seus antecessores em conjunto com o concelho (Fareló, Mário, *A oligarquia*, p. 48).

⁷⁶ Fareló, Mário, *A oligarquia*, p. 145. Acresce que não se deteta a continuidade de referências a juízes ao longo do ano camarário (porque não existem Livros de Vereações), aparecendo menções pontuais.

⁷⁷ Fareló, Mário, *A oligarquia*, p. 51.

⁷⁸ Fareló, Mário, *A oligarquia*, pp. 533-534. Foi pesquisado em todo o repertório prosopográfico elaborado por Mário Fareló se os indivíduos pertencem à nobreza, independentemente de aparecerem assim designados ou não.

⁷⁹ Nestas circunstâncias, tentar apontar os indivíduos concretos que estavam a ser objeto de crítica (ou em nome dos quais se teciam as críticas), no primeiro momento referido (cerca de 1390) e no segundo momento (1398) não é fácil para quem não está verdadeiramente familiarizado com os homens da oligarquia lisboeta. Verifica-se, contudo, que nenhum familiar de Afonso Anes Nogueira foi titular de ofícios concelhios entre 1385/90.

Dando como verdadeira a alegação feita em 1390 sobre o afastamento dos fidalgos dos órgãos locais lisboetas, perguntemo-nos como e porquê tal terá ocorrido.

À luz do sistema eleitoral ao tempo utilizado (a escolha “às vozes” em assembleia concelhia), ter-se-á instalado uma resistência passiva tácita no sentido de omitir a inclusão dos fidalgos? Ou, pelo contrário, votou-se alguma resolução camarária?

Estes acontecimentos estarão relacionados com a recente entrada formal dos mesteres na câmara da *caput regni*?⁸⁰ A leitura da bibliografia sobre esta problemática não é concludente⁸¹. Na verdade, uma das mercês atribuídas pelo Mestre de Avis aos homens dos ofícios foi a obrigatoriedade de dois delegados votarem nas eleições para o governo concelhio. Também é certo que os próprios capítulos especiais de cortes de Lisboa, apresentados em 1385, mencionam a necessidade do acordo dos mesteres para o concelho tomar decisões (no caso em apreço, na questão das almoçarias)⁸². Mas esse era o tempo de todas as promessas, muitas das quais não se viriam a concretizar. Recordemos que o Mestre também outorgou que os ofícios, nomeadamente o de juiz, fossem escolhidos pelo concelho e representantes dos mesteres, recebendo depois a confirmação régia, e sabemos que magistrados de fora foram providos⁸³.

Teremos de equacionar outros dados. Como se escreveu, não parece existir uma alteração no elenco camarário antes e depois da revolução. Por outro lado, se o entrosamento entre os fidalgos e cidadãos na câmara lisboeta era tão estreito, como explicita Mário Farelo, compreender-se-á que cidadãos e representantes dos mesteres se tenham aliado para obstruir a presença de fidalgos?

Deixemos estas questões em aberto, uma vez que só poderão ser respondidas pelos especialistas nas várias elites da Lisboa medieval, aqueles historiadores que conhecem ao pormenor os (para nós) insondáveis vínculos que uniam estes indivíduos, em finais de Trezentos.

⁸⁰ Maria José Ferro Tavares relaciona as queixas da nobreza em 1398 e os privilégios concedidos pelo mestre aos mesteres e à cidade («A Revolta dos Mesterais de 1383», em *Actas das III Jornadas Arqueológicas*, Lisboa, Associação dos Arqueólogos Portugueses, 1978, p. 369).

⁸¹ Caetano, Marcello, «A antiga organização dos mesteres da cidade de Lisboa», em Langhans, F.-P. A., *As Corporações dos Ofícios Mecânicos. Subsídios para a sua História*, Lisboa, Impr. Nacional, 1943, vol. 1, pp. LIX-LXIX; id. *A crise nacional de 1385. Subsídios para o seu estudo*, Lisboa, Verbo, 1985, pp. 129-134; Ferro, Maria José Pimenta, «A Revolta dos Mesterais de 1383», *op. cit.*, pp. 359-363; Farelo, Mário, *A oligarquia*, pp. 67-73; Costa, Bruno Marconi da – «Os mesterais e o concelho de Lisboa durante o século XIV: um esboço de síntese (1300-1383)», *Medievalista*, 2017, 21 (Janeiro-Junho), [Em linha] (Disponível em <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA21/costa2105.html>.) [Consultado 13/05/2017].

⁸² *Livro dos Pregos*, p. 246.

⁸³ Cf. Caetano, Marcello, «A antiga organização dos mesteres da cidade de Lisboa», *op. cit.* Esta mercê, sem referir os procuradores dos mesteres que foi reiterada em 1385, em resposta aos capítulos especiais de cortes de Lisboa (*Livro dos Pregos*, pp. 24-245).

Continuando a seguir a narrativa do capítulo 32, passa-se aos episódios ocorridos de 1390 a 1397.

Em resultado do protesto apresentado ao monarca, este terá ordenado a Rodrigo Esteves, corregedor de Lisboa, que diligenciasse no sentido de repor o costume de os fidalgos serem juízes a par dos cidadãos. Contudo, tal ordem do monarca não é cumprida, devido aos embargos colocados. E, neste passo, entra-se numa parte do texto algo críptica, que de seguida transcrevemos. De facto, os obstáculos à execução do mandado régio foram levantados, alega-se no agravamento, pelo *Juiz de Thomar, e outros, que vieraõ d'Antre Tejo e Odiana, e os que vieraõ do Algarve*⁸⁴.

À partida, é pouco crível que magistrados de outros concelhos e/ou correições tentassem impedir (e com êxito) a reaplicação de um costume da orgânica concelhia de Lisboa. Poderá tratar-se de uma mera deturpação textual. Mas é possível, no campo das hipóteses, intuir outras explicações.

Examinando os membros do elenco camarário lisboeta de 1390 a 1397, conclui-se o seguinte: entre 1390 e 1396 foi juiz do crime pelo rei João Peres de Tomar⁸⁵; de 1396 a 1399 ocupou o mesmo cargo Gonçalo Vasques de Loulé⁸⁶; também Vicente Domingues de Évora foi titular do juizado do cível por provimento régio, de 1396 a 1400⁸⁷, e João Afonso Fuseiro⁸⁸ era corregedor da cidade, em 1396. Todos indivíduos nomeados pelo rei (e só por isso, externos à orgânica concelhia), alguns comprovadamente naturais de outras localidades que não Lisboa. Tendo sido detetadas estas coincidências aqui ficam registadas.

A resposta dada por D. João I a este capítulo, em 1398, não deixa de ser curiosa: terá de adiar qualquer resolução até que ausculte os homens bons da cidade de Lisboa. Estará o rei a escudar-se na elite instalada na câmara ou encontrava-se mesmo preso a promessas feitas?

Retomemos a consideração dos protagonistas dos protestos nobiliárquicos apresentados em 1390.

Trata-se de dois indivíduos bem conhecidos no âmbito da conjuntura de 1383-85. Após um primeiro momento de tibieza, optam pelo Mestre, ficando registadas

⁸⁴ Não parece crível que o texto esteja a referir-se a uma eventual discussão prévia, em ambiente de cortes, para a elaboração de um capítulo geral sobre o tema.

⁸⁵ Farelo, Mário, *A oligarquia*, pp. 513-514. O vínculo à vila de Tomar é tudo menos esclarecedor. Uma hipótese será a João Peres ser um homem externo à cidade, nomeado pelo rei como juiz de fora e que, numa fase posterior, se integrou na oligarquia lisboeta (será juiz pela cidade em 1403 e 1410). Talvez não seja de minimizar o pormenor de, em 1391, se referirem as casas em que ele pousa e, dez anos depois, as casas em que mora.

⁸⁶ Este indivíduo é natural, comprovadamente, da vila algarvia. Em 1396 foi titular do ofício de juiz do crime, judeus e órfãos pelo rei mantendo-se como juiz do crime até 1399). Em fase posterior será provido como juiz do cível pela cidade em 1411-12 (*Ibid.*, pp. 458-459).

⁸⁷ Não existe prova de que seja natural de Évora (Id. *Ibid.*, pp. 671-673).

⁸⁸ Nascido em Évora, foi juiz do cível pelo rei em 1389, na cidade de Lisboa (Id. *Ibid.*, pp. 693-697).

as suas presenças nas hostes contra Castela e no auto de aclamação nas cortes de Coimbra, do já rei, D. João I. As suas vidas públicas e inserção familiar foram traçadas por vários investigadores, conhecimento que aqui sintetizaremos de forma breve.

Gonçalo Vasques de Melo era filho de Vasco Martins de Melo, Guarda Mor de D. Fernando e membro do Conselho Régio (a partir de 1385); irmão de Martim Afonso de Melo, alcaide de Évora (1390), membro do Conselho Régio (a partir de 1399) e Guarda Mor do rei (1398)⁸⁹.

Afonso Anes Nogueira foi filho de João Afonso das Leis, privado de D. Afonso IV; cunhado de Gil do Sem, regedor do concelho de Lisboa e conselheiro régio de D. João I; genro de Vasco Lourenço de Almada, mercador, rendeiro das sisas; cunhado de Antão Vasques de Almada, alvazil do crime (1383-85), alcaide mor de Lisboa (1385-1388) e de João Vaz de Almada, cavaleiro, mercador, conselheiro régio, embaixador⁹⁰.

Afonso Anes e Gonçalo Vasques, em nome das respetivas famílias, corporizam a vinculação entre a inserção na oligarquia camarária lisboeta, o serviço régio e a ascensão à nobreza (no primeiro caso) e a resiliência na fidelidade a D. João I e a recompensa (no segundo)⁹¹.

Quem nos garante que estes dois indivíduos não mantêm algum tipo de liderança na expressão do desagrado da nobreza, também em 1398? Terão sido as suas vozes a ficar registadas no agravamento 32 e, porque protagonizaram os acontecimentos referidos, o texto é tão pormenorizado?

O último capítulo dos fidalgos, apresentado nestas cortes de Coimbra de 1398, após o bloco de quatro relativos a Lisboa, aparentemente, volta a ser geral, reivindicando a presença de fidalgos no Conselho Régio. De facto, ao tempo, a nobreza encontrava-se sub representada nesse órgão de privança com o monarca. Álvaro Pereira falecera em 1386, seguido por Vasco Martins de Melo (pai) em 1388, e por Diogo Lopes Pacheco, em 1393. Apenas tinha assento João Fernandes Pacheco (que a breve prazo abandonaria o reino).

Logo após estas cortes, ainda em 1398, acedem ao Conselho o próprio Afonso Anes Nogueira e Gomes Martins de Lemos⁹², outro indivíduo fortemente vinculado

⁸⁹ Cf. Homem, Armando Luís de Carvalho, «Conselho Real ou Conselheiros do Rei. A propósito dos privados de D. João I», *Revista da Faculdade de Letras*, 1987, 2ª série, vol. 4, Porto, pp. 54, 60-61, 64; Santos, Maria Alice Pereira, *A sociologia da representação político-diplomática no Portugal de D. João I*, Tese de doutoramento, Lisboa, Universidade Aberta, 2015, pp. 302-307.

⁹⁰ Gomes, Rita Costa, *A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*, Lisboa, Difel, 1995, p. 106; Homem, Armando Luís de Carvalho, «Conselho Real ou Conselheiros», pp. 46-47; Maria Alice Pereira, *A sociologia da representação político*, pp. 360-369.

⁹¹ Ainda que familiares seus, precisamente em 1398, tenham abandonado o reino, como Martim Afonso de Melo, seu tio e os cunhados Pimentais.

⁹² Filho de Geraldo Martins de Lemos (juiz em 1383-1384 sendo, segundo Fernão Lopes, um dos escudeiros que está ao lado do mestre de Avis (Farelo, Mário *Oligarquia*, pp. 420-423); Homem, Armando Luís de Carvalho, «Conselho Real ou Conselheiros», p. 53.

à cidade de Lisboa e, no ano seguinte, os dois irmãos Melo (Gonçalo Vasques e Martim Afonso).

Adicionalmente, Gonçalo Vasques será embaixador de D. João I, em 1399 e a Afonso Eanes é doada a alcaidaria mor de Lisboa, em 1400, por morte do anterior titular⁹³. Mais uma vez, referimos que estas deduções intuídas podem resultar de meras coincidências e dependem de anuência ou refutação de medievalistas mais familiarizados com tais temáticas.

3. CONCLUSÃO

Tendo por base cinco agravamentos dos trinta e cinco apresentados pela nobreza nas cortes de Coimbra de 1398, este artigo seguiu um percurso de contraste entre o conteúdo dessas queixas e as normas e práticas conhecidas acerca do exercício da justiça nos senhorios e da participação da nobreza nos governos camarários.

Mais não se fez do que visitar documentos bem conhecidos sob o foco da nobreza. De facto, habituámo-nos a que as inquirições, a legislação restritiva das jurisdições e, mormente, a que conduz à incorporação de bens da coroa têm por destinatários os fidalgos. Por outro lado, a implementação do oficialato periférico da coroa com os seus vários regimentos e as normas que restringem o acesso ao poder municipal como a *Ordenação dos Pelouros* visam o controlo da autonomia dos governos locais. Perante os consonantes ataques, formalizados pelos fidalgos e pelos “povos” a estas medidas, compreende-se que elas mereçam uma abordagem mais integradora, mais atenta às conjunturas e aos atores envolvidos em cada momento e em cada lugar.

Tentou-se, ainda, analisar os interesses que sustentavam os agravamentos gerais, para além do conceito alargado da entidade “nobreza”, em nome da qual eram enunciados, explorando os anseios de vários estratos, especificamente do grupo de fidalgos vinculados a Lisboa, abalçando-nos mesmo a intuir da putativa ação de indivíduos.

⁹³ Por carta passada em Braga, a 15 de outubro de 1400, por morte de Lourenço Anes Fogaça Martins, Miguel Gomes, *A alcaidaria e os alcaldes de Lisboa durante a Idade Média (1147-1433)*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2006, p. 126.

FONTES

ANTT, *Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 458*,

FONTES PUBLICADAS

Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. III, tomo 1, 1385-1410, Dias, João José Alves (org), Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2006.

Chancelarias Portuguesas: D. João I, vol. II, tomo 2, 1387-1402, Dias, João José Alves (org), Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2005.

Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV (1325-57), Marques, A. H. de Oliveira (ed.), Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1982.

Cortes Portuguesas, Reinado de D. Pedro I (1357-1367). Marques, A. H. de Oliveira (ed.), Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1986.

Cortes Portuguesas: Reinado de D. Fernando I (1367-1383), vol. I, 1367-1380, Marques, A. H. de Oliveira; Dias, Nuno José Pizarro Pinto (ed.), Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

Cortes Portuguesas, Reinado de D. Fernando I (1367-1383), vol. II, 1383 / Marques, A. H. de Oliveira; Salvado, João Paulo (eds.), Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1993.

Livro dos Pregos. Estudo introdutório, transcrição paleográfica, sumários e índices, col. *Documentos do Arquivo Municipal de Lisboa*, 2, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016

Ordenações Afonsinas, Costa, Mário Júlio de Almeida (nota de apresentação); Nunes, Eduardo Borges (nota textológica), Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. 5 vols.

Ordenações del-rei D. Duarte, Albuquerque, Martim de; Nunes, Eduardo Borges (edição), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

Tombo da Comarca da Beira (1395), sep. *Archivo Historico Portuquez*, vol.X, Lisboa, 1916

BIBLIOGRAFIA

Caetano, Marcello, *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

Caetano, Marcello, *A crise nacional de 1385. Subsídios para o seu estudo*, Lisboa, Verbo, 1985.

Caetano, Marcello, «A antiga organização dos mesteres da cidade de Lisboa», em Langhans, F.-P. A., *As Corporações dos Ofícios Mecânicos. Subsídios para a sua História*, Lisboa, Impr. Nacional, 1943, vol. 1, pp. LIX-LXIX.

Coelho, Maria Helena da Cruz, «Justiça e juízes de foro. Justiça e juízes de fora», *e-SLegal History Review*, 2016, vol. 22 [Em linha, consultado 13/05/2017].

Coelho, Maria Helena da Cruz, *D. João I. O que re-colheu Boa Memória*, Rio de Mouro, Temas e Debates, 2008.

Coelho, Maria Helena da Cruz, «Bispos e reis: oposições em torno de bens e jurisdições temporais», *Lusitania Sacra*, 2003, 2ª série, vol. 15, pp. 279-287.

Coelho, Maria Helena da Cruz, «Ricabôa em Cortes (Séc. XV)», em *Actas do Congresso Histórico Luso-espanhol de 12-17 de Setembro de 1997 'O Tratado de Alcanices e a importância Histórica das terras de Riba Côa'*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1998, pp. 233-246.

Coelho, Maria Helena da Cruz, «O conjugar da inovação e da tradição: no concelho de S. Martinho de Mouros», *Revista de História*, 1992, vol. 10, pp. 17-25 (disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6421.pdf>).

Coelho, Maria Helena da Cruz, «O Arcebispo D. Gonçalo Pereira: um querer, um agir», em *Actas do Congresso Internacional 'IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga'*, Braga, Universidade Católica Portuguesa/Faculdade de Teologia/ Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, vol. II/1, pp. 397-402.

- Coelho, Maria Helena da Cruz, «O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV», *Revista de História*, 1989, vol. 8, pp. 35-51 (disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6442.pdf>).
- Coelho, Maria Helena da Cruz; Magalhães, Joaquim Romero, *O Poder Concelhios das Origens às Cortes Constituintes. Notas da História Social*, Coimbra, Centro de Estudos de Formação Autárquica, 1986.
- Costa, Bruno Marconi da, «Os mesteirais e o concelho de Lisboa durante o século XIV: um esboço de síntese (1300-1383)», *Medievalista*, 2017, vol. 21 (Janeiro-Junho) [Em linha] Disponível em <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA21/costa2105.html>. [Consultado 13/05/2017].
- Dias, Diogo José Teixeira, *As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73. Subsídios para o estudo da política parlamentar portuguesa*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Coimbra, 2014. (Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27434/1/As%20Cortes%20de%20Coimbra%20e%20C3%89vora%20de%201472-73.pdf>).
- Domingues, José, *As Ordenações Afonsinas. Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*, Sintra, Zéfora Editora, 2008.
- Domingues, José; Pinto, Pedro, «Os foros extensos na Idade Média em Portugal», *Revista de Estudos Jurídicos*, 2015, vol. 37, (Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552015000100006#footnote-18691-34).
- Domingues, José; Pinto, Pedro, «Nos primórdios da administração pública portuguesa: as origens dos vereadores municipais», *Revista General de Derecho Administrativo*, 2016, vol. 41, [Em linha, consultado 13/05/2017].
- Duarte, Luís Miguel, «O juiz de fora: um instrumento da centralização real?», *e-SLegal History Review*, 2016, vol. 22 [Em linha, consultado 13/05/2017].
- Duarte, Luís Miguel, *Justiça e criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- Duarte, Luís Miguel, «Eleições municipais no Algarve no início do século XV», em Marques, A. H. de Oliveira; Moreno, Humberto Baquero (org), em *Actas das*

- I Jornadas de História Medieval do Algarve e Andaluzia*, Loulé, Câmara Municipal de Loulé, 1987, pp. 297-304.
- Farelo, Mário Sérgio da Silva, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de doutoramento, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2008.
- Faria, Diogo, «Juizes indesejados? A contestação aos juizes de fora no Portugal medieval (1352-1521)», *Cadernos do Arquivo Municipal*, 2014, 2ª série vol. 2 (julho - dezembro), pp. 19 - 37 (disponível em <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/2/dfaria.pdf>).
- Ferro, Maria José Pimenta, «A Revolta dos Mesterais de 1383», en *Actas das III Jornadas Arqueológicas*, Lisboa, Associação dos Arqueólogos Portugueses, 1978, pp. 359-363.
- Gomes, Rita Costa, *A Guarda Medieval (1200-1500)*, Lisboa, Sá da Costa, 1987.
- Gomes, Rita Costa, *A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*, Lisboa, Difel, 1995.
- Homem, Armando Luís de Carvalho, «Dionisius et Alfonsus, Dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi», *Revista da Faculdade de Letras. História*, 1994, 2ª série, vol 11, Porto, pp. 11-110 (Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2119.pdf>).
- Homem, Armando Luís de Carvalho, «Conselho Real ou Conselheiros do Rei. A propósito dos privados de D. João I», *Revista da Faculdade de Letras*, 1987, 2ª série, vol. 4, Porto, pp. 9-68.
- Marques, A. H. de Oliveira, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV. Nova História de Portugal*, vol. 4, Lisboa, Editorial Presença, 1989.
- Marques, José, «Os municípios dionisinos nos finais do século XIII», en *Actas do Congresso Histórico Luso-espanhol de 12-17 de Setembro de 1997 'O Tratado de Alcanices e a importância Histórica das terras de Riba Côa'*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1998, pp. 211-231.
- Marques, José, «D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais», en *Actas das IIªs Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto, 1990, vol. 4, pp. 1527-1566.

- Martins, Miguel Gomes, *A alcaidaria e os alcaides de Lisboa durante a Idade Média (1147-1433)*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2006.
- Monteiro, Helena, *A estrada da Beira: reconstituição de um traçado medieval*, tese de mestrado, Lisboa, UNL, 2005.
- Moreno, Humberto Baquero, «As oligarquias urbanas e as primeiras burguesias em Portugal», *Revista da Faculdade de Letras. Historia*, 1994, vol. 11, pp. 111-136 (disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2337994>).
- Moreno, Humberto Baquero, *Os Itinerários de El-Rei Dom João I (1384-1433)*, Lisboa, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1988, pp. 40-49 (disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/56376>).
- Moreno, Humberto Baquero, «Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média», *Revista da Faculdade de Letras. História*, 1987, vol. 4, pp. 103-118 (disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/8450/2/2068.pdf>)
- Moreno, Humberto Baquero, «A irmandade de Ribacoa dos fins do século XIII», em *Os municípios portugueses nos séculos XII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, 1986, pp. 21-32.
- Moreno, Humberto Baquero, «A evolução do município em Portugal nos séculos XIV e XV», em *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, pp. 33-75.
- Moreno, Humberto Baquero, «Abusos e violências na região da Beira interior durante o reinado de D. Afonso V», *Revista de História das Ideias*, 1984, vol. 5, pp. 175-192 (disponível em: http://www.uc.pt/fluc/ihti/rhi/vol6/pdfs/04_hmoreno.pdf).
- Moreno, Humberto Baquero, «A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459)», *Revista de História*, 1989, vol. 9, pp. 77-88
- Picoito, Pedro Miguel Cordeiro da Costa, «Centro e Periferia: a percepção das regiões no Estado medieval português (1245-1416)», *Revista Penelope*, 2002, vol. 26, pp. 7-29.

- Pizarro, José Augusto Sotto Mayor, «De e para Portugal. A circulação de nobres na Hispânia medieval (séculos XII a XV)», *Anuario de Estudios Medievales*, 2010, vol. 40/2 (julio-diciembre), pp. 889-924 (disponível em <file:///C:/Users/Adelaide/Downloads/327-329-1-PB.pdf>).
- Prata, Jorge Manuel de Matos Pina Martins, «A jurisdicionalização do poder: D. Afonso IV e o chamamento geral», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 2013, vol. 13 (disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/36703/1/A%20jurisdicionalizacao%20do%20poder.pdf>).
- Santos, Maria Alice Pereira, *A sociologia da representação político-diplomática no Portugal de D. João I*, Tese de doutoramento, Lisboa, Universidade Aberta, 2015.
- Serra, Joaquim António Felisberto Bastos, *Governar a cidade e servir o rei. A oligarquia concelhia de Évora em tempos medievais (1367-1433)*, Tese de Doutoramento, Universidade de Évora, 2014.
- Sousa, Armindo de, «Tempos medievais», em Ramos de Luís A. Oliveira (dir.), *História do Porto*, Porto, Porto Editora, 1994.
- Sousa, Armindo, «1325-1480» em Mattoso, José (coord), *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, vol II *História de Portugal*, Mattoso, José (dir), Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 455-458.
- Sousa, Armindo, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Porto, INIC/CHUP, 1990, 2 vols.
- Sousa, Bernardo de Vasconcelos e, *D. Afonso IV (1291-1357)*, Lisboa, Mem Martins – Círculo de Leitores, 2005.
- Vasconcelos, António Maria Falcão Pestana, *Nobreza e Ordens Militares. Relações Sociais e de Poder (Séculos XIV a XVI)*. Tese de doutoramento, Porto, 2008 (Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/9376>).